



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**SENTENÇA-OFÍCIO**

Processo nº: **1000264-45.2024.8.26.0297**  
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: Requerido: **Telefonica Brasil S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTONIO DE LIMA

**VISTOS.**

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (págs. 96-105)

Trata-se de embargados de declaração contra a sentença que julgou procedente o catálogo de pedidos da petição inicial.

Em breve síntese, a embargante-requerida sustenta que: a) não houve inclusão de serviços não contratados no plano de telefonia da parte-autora; b) que a parte autora se comprometeu a quitar mensalmente a quantia total lançada na fatura; c) houve fraude, com fabricação de reclamação ao Procon.

Em razão desses argumentos, a parte-embargante postula o provimento dos embargos de declaração, para que a sentença seja reformada, de modo que todos os pedidos da petição inicial sejam julgados improcedentes, e que a parte-autora seja condenada nas penas da litigância de má-fé.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

A propósito, a parte-requerida sequer foi formalmente intimada da sentença de procedência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

A parte-ré comprovou que a reclamação no Procon foi fabricada com objetivo de se obter, indevidamente, a reparação por danos morais.

É sabido que, quando o consumidor apresenta uma reclamação, e o pedido não é atendido pelo fornecedor, surge o direito a uma indenização – por danos morais, para a maioria da doutrina; por dano temporal, segundo a minoria da doutrina. É a consagração da teoria do desvio produtivo do consumidor, criada pelo eminente jurista, doutor Marcos Dessaune.

A requerida-embargante, em trabalho cuidadoso e bem fundamentado elaborado pelas digníssimas Advogadas da ré e pelos demais Advogados que representam a ré nesta demanda, demonstrou que o consumidor nunca reclamou dos valores lançados na sua fatura mensal.

É inegável que o acesso à justiça é uma das mais importantes garantias fundamentais, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Como, após a 2ª Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a compreender que os direitos humanos não são assunto exclusivo das soberanias estatais, é que surgiram diversas declarações e tratados internacionais prevendo o dever de os Estados respeitarem e observarem os direitos humanos.

No âmbito do sistema regional interamericano, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor no Brasil desde 1992, previu, no art. 25, o direito das pessoas à proteção judicial.

Daí surge o por nós criado **princípio da tutela**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**jurisdicional como direito a exigir a proteção dos tribunais**, segundo o qual "(...) exige-se dos Estados que deem uma resposta, em um prazo razoável, às solicitações de direitos formuladas pelas pessoa"<sup>1</sup>.

Não obstante a proteção nacional e internacional do direito ao acesso à justiça, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva. O abuso implica a explosão indevida de demandas. A explosão indevida de demandas prejudica o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. O prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário inviabiliza o ajuizamento das demandas honestas, formuladas por aquelas pessoas que, realmente, têm um direito a ser tutelado.

Daí que a criação fraudulenta de demandas volta-se não só contra os réus, não só contra o Poder Judiciário, mas, também, contra toda a coletividade, cujos direitos humanos podem ser inviabilizados com a sobrecarga que vem atingindo a Justiça brasileira, particularmente o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

No caso, houve **evidente abuso do direito de demandar**.

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para considerar abusiva a presente demanda, de forma que se reforma integralmente a sentença.

- PEDIDO DE DESISTÊNCIA (pág. 149)

---

<sup>1</sup> LIMA, Fernando Antônio de. Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos. Salvador/São Paulo: Editora *Juspodivm*, 2024. No prelo. Confira-se, também: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §§ 216 e 217.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Na sistemática dos Juizados Especiais, em regra, a parte-autora pode desistir da demanda sem o consentimento do réu. Mas esse direito, como se passa com qualquer direito, não pode ser exercido de forma abusiva.

Há suspeitas generalizadas neste Juizado Cível de Jales de fraudes em supostas reclamações dirigidas aos órgãos de proteção ao consumidor, em demandas propostas pelo Advogado da parte-autora.

Nos autos 1011153-92.2023.8.26.0297, diante das informações fornecidas pelos Advogados da requerida Vivo, o autor daquela demanda foi condenado por litigância de má-fé por conta da existência de fraudes nas reclamações supostamente enviadas ao Procon/SP e ao portal CONSUMIDOR.GOV.BR.

Dessa forma, o Juiz não pode admitir a desistência. Esse, inclusive, é o entendimento expresso no Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE): "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, **salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária** (grifei)" (nova redação XXXVIII Encontro Belo Horizonte-MG).

Anote-se que a apuração de litigância de má-fé é questão de ordem pública, voltada à tutela da moralidade processual.

Posto isso, INDEFERE-SE o pedido de desistência da ação formalizado em pág. 149.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**- NOVA SENTENÇA DE MÉRITO**

Relatório dispensado (Lei nº 12.153/2009, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em que a parte autora argumenta que a requerida inseriu serviços não contratados e/ou solicitados em sua fatura telefônica. Em razão disso, pleiteia seja imposto à requerida a obrigação de fazer consistente em cancelar referidos serviços e reajustar as faturas dos vencimentos 12/2023 e 01/2024 ao plano originalmente contratado, além de restituição dos valores que ultrapassam o que realmente contratou e seja a requerida condenada em indenização por danos morais no valor de R\$ 6 mil.

**Os pedidos são improcedentes.**

Tem sido comum a propositura de diversas ações, neste Juizado Especial, contra a requerida. Em geral, as demandas repetitivas, que buscam a reparação por danos morais, mencionam alguns números de protocolos de atendimento.

Contudo, esses protocolos não fazem menção ao tempo em que durou o atendimento, ao nome dos (as) atendentes, horário, dia, mês e ano da reclamação etc.

São sempre reclamações supostamente genéricas, havendo, inclusive, muitas vezes, nas contestações, a sustentação de que tais protocolos não foram identificados pela requerida.

Este Magistrado continua com o entendimento de que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

a perda do tempo, para a solução de problemas de consumo, implica o direito de reparação econômica.

No entanto, dada a profusão de demandas muito parecidas neste Juizado Especial, é preciso redobrar a cautela, para verificar se, de fato, há prova efetiva de perda do tempo existencial do consumidor.

Portanto, sem dados mais precisos sobre o tempo de duração do atendimento, a data e horário da reclamação, nome do (a) atendente, etc., não há que se dizer que houve demonstração de perda do tempo existencial.

Aliás, embora não seja um requisito para a propositura da ação, a plataforma **consumidor.gov** pode ser instrumental relevantíssimo para que o consumidor demonstre que, de fato, reclamou e não teve atendida a demanda. O uso dessa plataforma pode ser um instrumento importante para subsidiar eventual reparação por danos morais.

É claro que, em situações de maior urgência, quando em jogo direitos relacionados à vida e à liberdade, não se deve exigir do consumidor um maior dispêndio de tempo para a solução do problema de consumo.

Em outras demandas, mais simples, quando em jogo outros direitos, recomenda-se que o consumidor acesse plataformas como o **consumidor.gov**, que, em geral, têm índices consideráveis de atendimento às demandas consumeristas.

**No caso, embora a parte-autora tenha trazido data e horário das supostas reclamações, assim como nome dos atendentes, a parte-ré demonstrou que os contatos na seara administrativa não existiram.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Logo, não houve perda do tempo útil do consumidor.

**Daí a improcedência total dos pedidos formulados pela parte-autora.**

**- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Temos notado, neste Juizado Especial de Jales-SP, infelizmente, a adoção de métodos espúrios, condutas desonestas mesmo, na incessante busca pelos danos morais.

É preciso que as partes sigam os postulados éticos, que não faltem com a verdade, que não tentem fazer, do Judiciário, um instrumento para ganhar dinheiro fácil.

Nesse sentido, não aceitaremos, e repudiaremos com toda a força que a lei nos dispõe, a utilização do processo como mecanismo de enriquecimento fácil, porque a Nação pretende desenvolvida, quando seu povo seja desenvolvido.

Observa-se dos autos que o Advogado afirma que a parte-autora reclamou com a operadora de telefonia das cobranças, solicitando o cancelamento do serviço não contratado.

O conjunto probatório, contudo, demonstra que não houve qualquer contato do usuário do serviço com a Vivo para discutir os lançamentos a título de Globoplay + canais ao vivo mensal + vivo play inicial.

As provas demonstram mais: que os protocolos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

apresentados com a peça inicial e a reclamação formalizada sob número 0494263/2023 perante o órgão PROCON.SP DIGITAL referem-se a outros consumidores e não guardam qualquer relação com o caso (págs. 106-107).

Sobre a reclamação no PROCON.SP DIGITAL, a reclamação original foi cadastrada por terceiro em face da empresa Desktop S.A. em 04/09/2023.

Em resumo, a perda do tempo útil do autor foi forjada.

Verifica-se que a parte-autora faltou com a verdade e agiu com flagrante má-fé, porquanto procedeu de modo temerário, de modo que a aplicação das penas da litigância de má-fé é medida que se impõe.

Quanto ao Advogado da parte-autora, foi oportunizado prazo para explicar as divergências, e ele simplesmente desistiu da demanda.

Isso constitui um descaso, uma falta de respeito com o Poder Judiciário, que deve utilizar-se dos mecanismos legais, para que condutas semelhantes não tornem a repetir-se.

Dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 6º, que *"É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé"*.

Por sua vez, o art. 32 do Estatuto da Advocacia disciplina que:

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jales  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Não bastasse, o art. 34 do mesmo diploma menciona, em seus incisos IV, IX, XIV, XX, XXV e XXVII, que angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa; locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; manter conduta incompatível com a advocacia; e tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia; **constituem infração disciplinar.**

O Advogado do autor tem dezenas de processos neste Juizado Especial Cível de Jales, e sempre menciona números de protocolos de atendimento, como se praticamente todos os seus clientes se valessem da mesma forma de contato prévio com os prestadores de serviço. Quase ninguém manda email; quase ninguém reclama no CONSUMIDOR.GOV.BR.

Além dos números de protocolos, traz o Advogado, na maioria dos processos, reclamação feita no PROCON.SP DIGITAL, que nunca tem resposta.

É de amplo conhecimento nesta Comarca que a plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR conta com índice considerável de resolutividade.

Tal informação, inclusive, é presente em sentenças deste juízo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

O índice de resolutividade da Vivo, por exemplo, supera 90% (noventa por cento) nos últimos seis meses:



A par disto tudo, parece mesmo o Advogado, conluio com a parte-autora, busca enganar este magistrado para fins de lucrar indevidamente, o que deve ser apurado pelo órgão cabível.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**- CONCLUSÃO**

Posto isso, A) **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração de págs. 96-105, para considerar abusiva a presente demanda, de forma que se reforma integralmente a sentença; B) **INDEFERE-SE** o pedido de desistência da ação formalizado em pág. 149; e C) **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Pela litigância de má-fé reconhecida acima, nos termos do art. 81 do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 55, *caput*, da Lei 9099/95, condena-se a parte-autora:

a) no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte requerida que fixo, por apreciação equitativa, em **R\$ 2 mil**, em razão do trabalho realizado, **principalmente pelo alerta de fraude ocorrida nestes autos** (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil);

b) no pagamento de multa de **1 vez o salário mínimo**, nos termos do art. 81, § 2º, do novo Código de Processo Civil, **devido à extrema gravidade da conduta**;

c) deixa-se de indenizar a parte requerida, porque, com o novo Código de Processo Civil, referida indenização não é presumida, cabendo à parte comprovar os prejuízos que sofreu (NCPC, art. 81, §3º, em cotejo com o art. 18, §2º, do Código de Processo Civil de 1973).

**Oficie-se à Comissão Ética da OAB/SP para apurar suposta infração ética.**

**Oficie-se à Autoridade Policial para investigar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**suposta prática de crime de falsidade documental e/ou ideológica.**

**Esta sentença servirá como ofício.**

**Comunique-se ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça), por meio de e-mail (numopede@tjsp.jus.br).**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55, *caput*).

A documentação dos autos é insuficiente para demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, de modo que se indefere a gratuidade da justiça.

Em caso de interesse recursal, a(s) parte(s) não isenta(s) deverá(ão) observar também o **PROVIMENTO CSM Nº 2.195/2014**, que regulamenta, entre outros, o art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre as **despesas postais com citação e intimação**<sup>2</sup>, bem como o **COMUNICADO CG Nº 1817/2016 (Processo CPA Nº 2012/139498 - SPI)**, da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a necessidade do recolhimento da taxa da carta AR Digital<sup>34</sup>, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita” (Lei nº 9.099/95, art. 54, parágrafo único).

Conforme Comunicado Conjunto nº 951/2023, **CPA**

<sup>2</sup> “Art. 9º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (SPE Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR DIGITAL) e IV (Remessa Local)”.

<sup>3</sup> “1- Na área cível em geral, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I a IV, do art.

<sup>4</sup> , do CPC, a citação nos processos eletrônicos será realizada por carta AR Digital Unipaginada, devendo o autor recolher a taxa respectiva, salvo os casos de isenção”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jales  
 FORO DE JALES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

**nº 2023/113460**, o preparo deve seguir os seguintes parâmetros: “No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de título extrajudicial**; b) à taxa judiciária de ingresso, **quando se tratar de execução de título extrajudicial**, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; c) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”

Publique-se e intimem-se.

Jales, 16 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**